

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ,DE 2006
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Dá nova redação aos arts. 7º e 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, garantindo aos Poderes Legislativo e Judiciário maior autonomia na gestão dos respectivos orçamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida autonomia aos Poderes Legislativo e Judiciário, na gestão dos respectivos créditos suplementares, cuja abertura tiver sido autorizada na lei orçamentária, em conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada por esta Lei.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para abrir créditos suplementares, no âmbito dos respectivos orçamentos, até determinado montante, obedecidas as disposições do artigo 43.

§ 1º-A A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Poderes Executivo para realizar operações de crédito por antecipação da receita, para atender a eventuais insuficiências de caixa, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....”

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei, em conformidade com o que estabelece o art. 165 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas metas.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais, observado o que dispõe o caput deste artigo, serão abertos, por meio de ato próprio, respectivamente no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 3º As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo órgão responsável pelo orçamento às respectivas autoridades competentes de cada, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e metas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar pretende alterar parcialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ainda em vigor, já que foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, como é de amplo conhecimento nesta Casa Legislativa.

A proposição, em sintonia com os novos tempos, procura

assegurar objetivamente o princípio constitucional de independência dos Poderes, especialmente em matéria orçamentária e financeira, de particular importância para o bom funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Cabe esclarecer que a matéria de que trata o presente projeto de lei complementar encontra-se plenamente respaldada no texto constitucional, sobretudo no que diz respeito ao art. 165 da Constituição, que, como sabemos, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais.

No caso, estamos tratando apenas de disciplinar a abertura dos créditos adicionais a partir da lei autorizativa destes créditos, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, seja no próprio texto da lei orçamentária, nos casos de créditos suplementares, ou de lei específica, nos casos dos créditos especiais.

Estamos certos, como já adiantamos, de que a medida aqui proposta traz uma grande contribuição ao aperfeiçoamento das relações institucionais entre os Poderes, em especial no que se refere à autonomia na gestão dos recursos orçamentários em cada caso, com a vantagem adicional de não colocar em risco o equilíbrio necessário das contas públicas nas três esferas políticas de governo.

Pelas razões expostas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares a esta nossa iniciativa, que estamos convictos encontrará eco nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

DEPUTADO ODAIR CUNHA